



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI Nº 358 DE 23 DE AGOSTO DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 23/08/2017
[Assinatura]
1º Secretário

Assegura matrícula para o aluno "portador de deficiência locomotora permanente" na Rede de ensino pública ou particular, mais próxima de sua residência e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a matrícula do aluno "portador de deficiência locomotora permanente", na Escola mais próxima de sua residência.

Art. 2º O aluno "portador de deficiência locomotora permanente" por ocasião de sua matrícula, deverá apresentar documento comprobatório de sua residência para constar, na condição de anexo a sua solicitação de matrícula na Rede Pública ou Particular de Ensino.

Art. 3º A central de Matrícula e/ou a escola solicitará atestado que comprove a deficiência locomotora permanente do interessado quando este não estiver presente no ato da matrícula.

Art. 4º As Escolas garantirão a permanência dos alunos com deficiência locomotora permanente, de forma a assegurar prontamente sua matrícula, e priorizando a preparação de seu espaço físico para o acolhimento desse aluno.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS - PALÁCIO ALFREDO NASSER
- PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, AOS _____ DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2017.**

[Assinatura]
Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual - PT/GO

A.L. PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em 23 de agosto de 2017
[Assinatura]
Por Extenso e Legível



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



JUSTIFICATIVA

A realidade do ser humano portador de deficiência locomotora permanente é das mais difíceis e incômodas quando o assunto é acessibilidade e mobilidade cidadã.

O Projeto de Lei em tela ousa, de forma séria, responsável, inteligente e respeitosa, assegurar ao aluno que é "portador de deficiência locomotora em grau permanente" o acesso à educação na Escola mais próxima de onde reside. Nessa condição de atenção, menor seria a exigência e o transtorno imposto ao mesmo pela dificuldade de se locomover por buscar educação e a sua integração a sociedade.

A condição de portador de deficiência locomotora permanente é um forte vetor da desistência e do desgosto de alunos pelos estudos, sobretudo pelos mais pobres e humildes, que se sentem a margem da sociedade em face sensação de descaso do poder público para com suas dificuldades.

Ao estimularmos o entusiasmo e a proximidade da escola com a residência desses estudantes, certamente, estaremos dando passos consistentes para a redução das vagas abertas para a educação e a ilustração de um povo. Além disso, estaremos promovendo e acenando, a quem desejar ver, o quão lícito e transparente pode ser a relação de interesses institucionais e clamores sociais cidadãos, e ainda que esta casa Legislativa se solidariza com os sonhos de um futuro melhor para todos com igualdade de tratamento.

Portanto, pela grandeza de que se trata o assunto, pela importância que devemos dar a melhoria contínua da qualidade na educação pública ou privada, peço o apoio de todos os meus digníssimos pares para a sua aprovação.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS - PALÁCIO ALFREDO NASSER
- PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, AOS _____ DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2017.**


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual - PT/GO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017003155

Data Autuação: 23/08/2017

Projeto : 358-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

ASSEGURA MATRÍCULA PARA O ALUNO "PORTADOR DE DEFICIÊNCIA LOCOMOTORA PERMANENTE" NA REDE DE ENSINO PÚBLICA OU PARTICULAR, MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017003155



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



23
PROJETO DE LEI Nº 358 DE 23 DE AGOSTO DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 23 de Agosto de 2017
[Assinatura]
1º Secretário

Assegura matrícula para o aluno "portador de deficiência locomotora permanente" na Rede de ensino pública ou particular, mais próxima de sua residência e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a matrícula do aluno "portador de deficiência locomotora permanente", na Escola mais próxima de sua residência.

Art. 2º O aluno "portador de deficiência locomotora permanente" por ocasião de sua matrícula, deverá apresentar documento comprobatório de sua residência para constar, na condição de anexo a sua solicitação de matrícula na Rede Pública ou Particular de Ensino.

Art. 3º A central de Matrícula e/ou a escola solicitará atestado que comprove a deficiência locomotora permanente do interessado quando este não estiver presente no ato da matrícula.

Art. 4º As Escolas garantirão a permanência dos alunos com deficiência locomotora permanente, de forma a assegurar prontamente sua matrícula, e priorizando a preparação de seu espaço físico para o acolhimento desse aluno.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS - PALÁCIO ALFREDO NASSER
- PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, AOS _____ DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2017.

[Assinatura]
Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual - PT/GO

A.L. PROTOCOLO GERAL

RECEBI

Em 23 de Agosto de 2017
[Assinatura]
Por Extenso é Legível



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

JUSTIFICATIVA



A realidade do ser humano portador de deficiência locomotora permanente é das mais difíceis e incômodas quando o assunto é acessibilidade e mobilidade cidadã.

O Projeto de Lei em tela ousa, de forma séria, responsável, inteligente e respeitosa, assegurar ao aluno que é “portador de deficiência locomotora em grau permanente” o acesso à educação na Escola mais próxima de onde reside. Nessa condição de atenção, menor seria a exigência e o transtorno imposto ao mesmo pela dificuldade de se locomover por buscar educação e a sua integração a sociedade.

A condição de portador de deficiência locomotora permanente é um forte vetor da desistência e do desgosto de alunos pelos estudos, sobretudo pelos mais pobres e humildes, que se sentem a margem da sociedade em face sensação de descaso do poder público para com suas dificuldades.

Ao estimularmos o entusiasmo e a proximidade da escola com a residência desses estudantes, certamente, estaremos dando passos consistentes para a redução das vagas abertas para a educação e a ilustração de um povo. Além disso, estaremos promovendo e acenando, a quem desejar ver, o quão lícito e transparente pode ser a relação de interesses institucionais e clamores sociais cidadãos, e ainda que esta casa Legislativa se solidariza com os sonhos de um futuro melhor para todos com igualdade de tratamento.

Portanto, pela grandeza de que se trata o assunto, pela importância que devemos dar a melhoria contínua da qualidade na educação pública ou privada, peço o apoio de todos os meus digníssimos pares para a sua aprovação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS - PALÁCIO ALFREDO NASSER
- PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, AOS _____ DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2017.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual – PT/GO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Francisco Junior
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 29/08 / 2017.

Presidente: [Signature]

PROCESSO N.º : 2017003155
INTERESSADO : DEPUTADO LUÍS CÉSAR BUENO
ASSUNTO : Assegura matrícula para o aluno "portador de deficiência locomotora permanente" na Rede de Ensino pública ou particular, mais próxima de sua residência e dá outras providências.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Dep. Luís César Bueno, assegurando matrícula para o aluno "portador de deficiência locomotora permanente" na Rede de Ensino pública ou particular, mais próxima de sua residência e dá outras providências.

Objetiva-se com a proposta, de forma séria, responsável, inteligente e respeitosa, assegurar ao aluno que é "portador de deficiência locomotora em grau permanente" o acesso à educação na Escola mais próxima de onde reside. Nessa condição de atenção, menor seria a exigência e o transtorno imposto ao mesmo pela dificuldade de se locomover por buscar educação e a sua integração a sociedade.

Essa é a síntese da presente propositura.

Em que pese a nobre intenção do deputado autor, a proposição não merece prosperar, pois a matéria já se encontra normatizada pela Lei n. 14.629, de 24.12.2003, que, inclusive, manda aplicar, no que couber, a Lei nº 14.715, de 04 de fevereiro de 2004, que amplia o alcance da referida norma, albergando a quase todos os tipos de deficiências, vejamos o que diz a referida lei:

LEI Nº 14.629, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003.

Assegura direito às pessoas portadoras de deficiência.

- Redação dada pela Lei nº 17.579, de 30-01-2012.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada à pessoa com deficiência prioridade na matrícula em unidade da rede pública estadual de ensino mais próxima de sua residência ou de mais fácil acesso por meio do sistema de transporte público coletivo.

- Redação dada pela Lei nº 18.160, de 16-09-2013.

Parágrafo único. O direito assegurado no caput deverá ser exercido pelo interessado ou por seu representante legal, dentro do período de matrícula fixado pela Diretoria da Escola, respeitado o limite de vagas existentes.

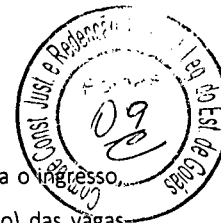
- Acrescido pela Lei nº 18.160, de 16-09-2013.

Art. 1º-A Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadre numa das categorias previstas no art. 5º do Decreto federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

- Acrescido pela Lei nº 18.160, de 16-09-2013.

Art. 1º-B Quando houver duas ou mais unidades de ensino próximas à residência ou consideradas de fácil acesso, a pessoa com deficiência ou o seu representante legal terá o direito de optar pela de sua preferência.

- Acrescido pela Lei nº 18.160, de 16-09-2013.



Art. 1º-C Nas unidades de ensino que exijam a realização de prova seletiva para o ingresso, deverá ser reservado pela Diretoria da Escola, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas para o preenchimento com pessoas com deficiência.

- Acrescido pela Lei nº 18.160, de 16-09-2013.

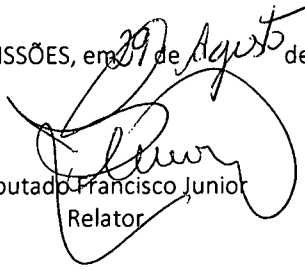
Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, aplicam-se, no que couber, as normas da Lei nº 14.715, de 04 de fevereiro de 2004.

- Acrescido pela Lei nº 18.160, de 16-09-2013.

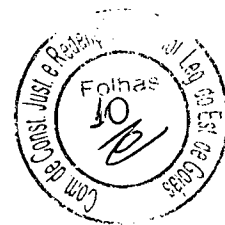
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Isso posto, ante a desnecessidade de aprovação de matéria já normatizada, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 29 de Agosto de 2017.


Deputado Francisco Junior
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

Com **VISTA** ao Sr. Deputado: _____

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 19/10/2017.

Presidente: _____